



**COMISSÃO SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DECÊNIO
2024-2034 (PL 2614/24)**

EMENDA Nº ____ / 2025

Emenda aditiva ao PNE, referente ao art. 13 do Projeto de Lei.

Art. 1 Inclua-se o seguinte art. 13 no Capítulo V, renumerando os seguintes do Projeto de Lei nº 2.614/2024:

“Art. 13. O controle externo referente ao cumprimento das diretrizes, dos objetivos, das metas e das estratégias do PNE e dos planos estaduais, distrital e municipais será exercido com a participação dos respectivos Tribunais de Contas, inclusive em regime de cooperação interinstitucional, sem prejuízo da atuação de outros órgãos de controle.

§ 1º Na apreciação das contas a que se referem os incisos I e II do art. 71 da Constituição Federal, será contemplada a análise relativa à execução dos planos referidos no caput, consideradas, ainda, as demais disposições constitucionais e legais aplicáveis.

§ 2º Fica assegurado, a qualquer tempo, aos órgãos de controle, o pleno acesso a todos os dados necessários ao desempenho das suas atribuições constitucionais e legais, garantido o devido sigilo quanto ao tratamento dos dados, observado o disposto em legislação específica, em especial as disposições do inciso XVI do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL

Apresentação: 16/05/2025 14:06:58.547 - PL261424
EMC 1088/2025 PL261424 => PL 2614/2024
EMC n.1088/2025

art. 5º, dos incisos II e III do art. 7º e dos arts. 23, 24 e 25 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º Os Tribunais de Contas, na análise de desempenho da política educacional, deverão exercer, simultaneamente ao controle da consecução dos planos educacionais, as funções pedagógica, articuladora, indutora e colaborativa, observando o disposto no § 16 do art.165 da Constituição Federal” (NR)

JUSTIFICATIVA

O PL nº 2.614/2024, que “aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034”, é matéria de extrema relevância, constituindo instrumento essencial de planejamento e execução da política pública educacional.

Embora não se trate, aqui, de inovação quanto ao já estabelecido em sede constitucional, a previsão expressa da competência do controle externo na matéria é fundamental, para que não restem dúvidas sobre esse importante papel dos Tribunais de Contas, que se mostraram atuantes no acompanhamento dos atuais planos de educação. Nesse sentido, a inserção de dispositivo específico trará mais segurança jurídica para que os órgãos públicos possam compartilhar dados com os órgãos de controle, principalmente o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

A ação do controle externo contribuirá para que todas as etapas do contexto da educação, que envolvem o planejamento, as ações, o controle e as eventuais revisões, possam ser promovidas de maneira efetiva, concorrendo para resultados concretos.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2025.

**Deputado RAFAEL BRITO
MDB/AL**

